PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR BRANDÃO DE CARVALHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0753195-80.2020.8.18.0000

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. SERVIÇO DE SAÚDE. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso. 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19). 4. Tutela de Urgência deferida.

I. Breve exposição fática

Cuidam-se os autos de Ação Declaratória de Abusividade de Greve com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA DO PIAUÍ e do

SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ.

Aduz o requerente que, conforme noticiado nas mídias sociais e dos ofícios encaminhados à Secretaria de Saúde, os sindicatos requeridos deliberaram em Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 19/06/2020 pela realização de movimento grevista por tempo indeterminado, a partir de quinta-feira, dia 25/06/2020,o que entende agravar a situação extraordinária vivenciada pelo sistema de saúde, dado o enfrentamento à pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Sustenta em suas razões que em detrimento do atual estado de emergência, é indispensável o funcionamento integral da rede estadual de saúde, porquanto além da demanda cotidiana do sistema de saúde existe a demanda de atendimento aos pacientes com sintomas provocados pela COVID-19, tendo sido adotado pelo Estado medidas para a continuidade do serviço, como editais de contratação de profissionais de saúde e decretos de interrupção de férias concedidas. Argumenta ainda que o Supremo Tribunal Federal na Rcl 6568 reconheceu a atividade de saúde pública como essencial, devendo ser prestada em sua totalidade, razão porque os servidores públicos da saúde do Estado do Piauí não são titulares do direito de greve, em exceção à regra que garante tal direito aos demais servidores públicos, pelo que reputa ser esta ilegal.

Nesse sentido, requer a concessão da tutela de urgência, fundamentando a probabilidade do direito na ilegalidade da greve posto que (i) não se admite direito de greve que frustre o direito fundamental à saúde e à vida; (ii) mesmo que fosse admissível greve no serviço público de saúde, no presente caso, está sendo violado o art. 6º, § 1º, da Lei n. 7.783/1989, portanto o perigo de dano advém do fato de que a suspensão dos serviços prestados pelos profissionais de saúde do Estado impede que sejam atendidos o interesse público e o dever constitucional de garantia da saúde pública, sobretudo no atual momento de pandemia, a fim de determinar a proibição de paralisação das categorias dos profissionais de saúde do estado, suspendendo-se o movimento grevista sob pena de multa diária.

Petição de ID nº 1756643 atravessada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ requerendo a designação de audiência de conciliação entre as partes.

É o relatório.

II. **Fundamentação Jurídica**

Como se sabe, a Suprema Corte de Justiça já assentou que a competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos estatutários no âmbito da justiça estadual pertence à Justiça Comum, conforme o MI 708, DJ de 31/10/2008 e a ADI 3.395-MC, DJ de 10/11/2006, de modo que esta recai sobre este Tribunal de Justiça.

Inicialmente, é importante frisar que a Constituição Federal ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes o direito ao exercício da greve nos termos do artigo 37, VII, desde que nos termos e limites definidos em lei ordinária, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 19/98.

Entretanto, até o presente momento, a mencionada lei não foi editada, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal firmasse entendimento no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA no sentido de que até a normatização específica, seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população.

Nesse sentido, o Supremo fixou alguns critérios que devem ser observados para que haja a legalidade do movimento paredista, especialmente a necessidade do movimento grevista cientificar a Administração com antecedência mínima de 72 horas da paralisação, mediante comunicação formal, no caso de serviço essencial; a frustração de negociação prévia; e a observância de que a paralisação deverá ser parcial, assegurando o funcionamento dos serviços essenciais em cota mínima, ou seja, garantir a regular continuidade da prestação do serviço público.

Ocorre que, dentre os diferentes serviços públicos prestados pelo Estado, na oportunidade de julgamento da Reclamação 6568/SP, a Corte Suprema de Justiça reconheceu os serviços de saúde como serviços essenciais mitigando, portanto, seu direito de greve, senão vejamos:

> “RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE

DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente,**

titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente (STF - Rcl: 6568 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).”

No mesmo sentido, manifestam-se os Tribunais Pátrios, inclusive este E. Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE. 1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada. 2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no

artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF. **3. Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6° e 196, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568, assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas**. 5. Dissídio coletivo julgado procedente (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 03/06/2019).”

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DECLARADA. I – Inexistência de nulidade processual, na medida em que mandado de intimação foi realizado conforme o endereço juntado nos autos, vindo posterior mudança de endereço sem comunicação ao juízo; ademais, é dever das partes informar sobre a mudança de endereço, a teor do art. 77, V, do Código de Processo Civil. II – **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que nos casos de servidores públicos que atuam nas áreas de serviços essenciais, imprescindíveis a preservação da ordem pública, a**

> **administração da justiça e a saúde, não possuem direito a greve, para que não haja prejuízo a sociedade e ao poder público. Precedentes jurisprudenciais. III** – Confirmação da tutela, descontos dos dias não trabalhados dos agentes que deixaram de exercer suas funções laborativas em decorrência da greve. IV – Pedido de declaração da ilegalidade da greve julgado procedente (TJ-AM - ACP: 40042136620188040000 AM 4004213-66.2018.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019).”

Ressalte-se, entretanto, que há posicionamentos jurisprudenciais divergentes acerca da legalidade do direito de greve pelos profissionais de saúde, que indicam como necessária uma análise de cada caso.

Não se pode questionar que o serviço de saúde oferecido pelo Estado do Piauí, trata-se de atividade essencial e sua descontinuidade, certamente, agravará esta precária prestação dos serviços públicos, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), conforme veiculado diariamente pelos meios de comunicação.

Na hipótese dos autos, verifica-se através do Ofício nº 12/2020 enviado pelo SINDESPI e do Ofício nº 51/2020 enviado pelo SENATEPI ao Secretário Estadual de Saúde do Piauí (ID nº 1739424/ID nº 1739426) que o movimento paredista atribui sua causa ao não atendimento das seguintes reivindicações, *in verbis*: *“1. Fornecimento de EPI-S; 2. Progressão e Promoção; 3. Insalubridade de 40% para todos no período de Pandemia; 4. Afastamento, sem redução de salários, de servidores idosos e portadores de doenças crônicas; e 5. Outros assuntos de interesse da categoria”,* requerendo o *“Cumprimento imediato da decisão judicial proferida no DISSIDIO COLETIVO nº. 2016.0001.001241-1 com o enquadramento imediato dos servidores à Lei nº. 6.201/2012.”*

Todavia, em que pese a análise do mérito das reivindicações dependerem da manifestação dos requeridos, não pode este julgador ficar alheio ao contexto atual de Pandemia provocado pelo novo coronavírus. Outrossim, sabe-se que para o deferimento da liminar, deve o julgador se atentar a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Isso porque, como cediço, é de interesse público que haja a garantia efetiva de assistência à saúde para a toda a sociedade piauiense e diante da supremacia do interesse público, sobretudo, aquele considerado essencial, bem como da proteção à vida e à saúde

de toda a coletividade pelo Estado do Piauí, deveres estes de cunho constitucional, evidente que o direito da coletividade se sobressai sobre o direito de greve dos requeridos, dada a crescente demanda pelas redes hospitalares em virtude do aumento dos casos confirmados e suspeitos da COVID-19.

Assim, a crescente necessidade por profissionais nas redes hospitalares, sobretudo, profissionais de Enfermagem, atuantes na assistência aos pacientes, faz com que a paralisação destes profissionais comprometa sobremaneira a atividade pública e ponha em risco o interesse, saúde e vida da coletividade no atual momento de calamidade pública.

Ademais, considerando a necessidade de garantir a proteção dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente no combate ao novo coronavírus, deve o Estado manter o fornecimento dos EPI's necessários, a fim de minimizar os impactos de exposição e obstar o avanço da pandemia.

Isso posto, evidente a probabilidade do direito do requerente, dada a existência de precedentes judiciais que mitigam o direito de greve dos profissionais de saúde, como também o risco de dano irreparável, pois existente dever constitucional do Estado em proteger a saúde e a vida da coletividade, considerando, notadamente, a tamanha proporção que a pandemia pelo novo coronavírus alcançou. Dessa forma, o movimento paredista é um provável agravante da situação já, deveras, preocupante.

III. **Dispositivo**

Diante do exposto, caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela defiro a tutela provisória de urgência para determinar a proibição de paralisação das categoriais dos profissionais de saúde do Estado do Piauí, a fim que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos requeridos, bem como a vedação a quaisquer membros da categoria de ocupar qualquer prédio público ou, caso já o tenham, que desocupem e se abstenham de impedir o acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89.

Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem resposta à demanda.

Outrossim, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer de mérito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Des. Brandão de Carvalho

Relator